



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº54/2022**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2022, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Prefeitura Municipal de Nova Venécia na forma que específica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2022. Em seguida, foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 212, do Regimento Interno.

Às fls.11/12 observa-se que os vereadores receberam a cópia da propositura, bem como foram notificados quanto à abertura do prazo de 10 dias para a apresentação de emendas.

À fl. 13 observa-se que não houve a apresentação de emendas.

Assim, de posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, do R.I., bem como pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

*da Rpt por cmv*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se:

**Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

Por sua vez, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo. Assim, infere-se que uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Nesse sentido, Valdecir Pascoal<sup>1</sup> assevera:

“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”.

Portanto, resta claro que a iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar seu processo de constituição.

No presente caso, observa-se que a presente propositura, que visa a abertura de crédito adicional suplementar, não possui vício de iniciativa.

Por outro lado, o art. 167, V, da Carta Constitucional, exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica também é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

<sup>1</sup> Direito Financeiro e Controle Externo, Ed. Campus, 6ª Ed., p. 48/49.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Enquanto isso, a Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela CF/88, ao dispor acerca de créditos adicionais, estabelece:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifo inserido).**

Assim sendo, da análise da proposição à luz das regras constitucionais e legais acerca do tema, depreende-se que a proposição visa à abertura do crédito adicional suplementar oriundo do superávit apurado no exercício de 2021 (art. 1º) e que o crédito adicional suplementar visa o reforço das dotações orçamentárias já existentes (art. 2º).

À fl. 07 consta o Anexo I contendo o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço – Exercício 2021 com a discriminação do recurso apurado e o saldo restante.

Quanto à exposição justificativa prevista no art. 43, da Lei nº 4.320/64, observa-se que às fls. 04/06 o Chefe do Poder Executivo esclarece a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e discrimina a composição do valor apurado.

Após as devidas ponderações, observa-se que o projeto de lei em referência atende às exigências legais, principalmente no que diz respeito às normas de direito financeiro, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

*Ran Ror jus cupo*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, mormente no que concerne às normas de direito financeiro, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2022.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*2022/09/27*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Relator as encubação  
Asser  
pelas clonizações*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2022: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Prefeitura Municipal de Nova Venécia na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 15 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 54/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de setembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo MDB

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Vice-Presidente da CFO  
Vereador pelo PDT

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**  
Membro da CFO  
Vereador pelo DC